

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
DIRETOR PRESIDENTE

Protocolo: 16.690.911-2
Assunto: Solicita autorização para contratação de revisão de projeto executivo de implantação da continuação de 9,5km da PR-423
Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURTIBA - COMEC
Data: 01/12/2020 15:33

DESPACHO

DECISÃO

Relatório

Tratam-se de Recursos Administrativos apresentados pela empresas participantes da presente Concorrência, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da COMEC, publicada em 04/11/2020.

Após o decurso dos prazos legais, não houve apresentação de contrarrazões e os protocolos foram encaminhados ao Diretor Presidente.

Ato contínuo fora solicitado emissão de Parecer à Assessoria Jurídica da COMEC, e conforme se depreende do presente protocolo, a análise jurídica a respeito dos motivos que fundamentam os recursos foram apresentados no Parecer AJ no 38/2020/COMEC.

Fundamentação

Considerando a fundamentação apresentada pelas empresas licitantes, bem como as razões existentes no Parecer AJ no 38/2020/COMEC, bem como pelo fato que as alegações apresentadas nos Recursos não é suficiente a modificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, posto que toda a análise foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, tomo por base as razões do mencionado Parecer AJ para decidir.

Não há nas razões recursais justificativa ou demonstração de violação por parte do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações, de qualquer violação ou desatendimento ao contido no Edital.

Decisão:

Por todo o exposto, e com base no Parecer AJ no 38/2020/COMEC, conheço dos recursos, mas no mérito nego provimento, eis que as pontuações conferidas pela Comissão Permanente de Licitações foram realizadas em conformidade com o Instrumento Convocatório.

Adotem-se as providências para intimação das empresas interessadas.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

Gilson de Jesus dos Santos
Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC

PARECER JURÍDICO Nº 38/AJ/COMEC/2020

PROTOCOLO: nº 16.690.911-2

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA – ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO

INTERESSADOS: GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E CONSÓRCIO CORREDOR METROPOLITANO – ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA E GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

PRELIMINARMENTE:

Assevera-se que o presente parecer jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica¹, tem caráter meramente opinativo² e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos procedimentos adotados, a fim de subsidiar a decisão do Senhor Diretor Presidente, com base em juízo de conveniência e oportunidade mantendo o regular andamento processual. Dada a natureza opinativa, o administrador público não está adstrito ao aqui manifestado

I – RELATÓRIO:

Tratam-se de protocolados que versam sobre a apresentação de Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da COMEC quando da análise dos documentos relativos ao envelope nº 01, da Proposta Técnica, da Concorrência nº 03/2020, cujo objeto é o a seguir descrito:

“Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de estudos e serviços visando adequações e atualizações do Projeto Executivo de Engenharia do Corredor Metropolitano, desenvolvido especificamente no subtrecho C.2b, segmento entre a BR-116 (Est. 995=PP Curitiba) e a BR-476 (Est. 1463+16,71 Araucária), com extensão total de 9.376,71 m, de acordo com o estabelecido no Termo de referência – Anexo 01 deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie.”

¹ Procurador Geral do Estado, Procurador Chefe da Coordenadoria Consultiva – ON Despacho nº 048/2017 – CCON/PGE, protocolo nº 14.355.832-0, Informação nº 16/2016 – CCON/PGE, protocolo nº 14.186.433-5, atos praticados por esta autarquia dispensam análise ou parecer jurídico da PGE-PR

² Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual; e a finalidade, analisar a presença de requisitos necessários para o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizar a efetivação de despesa, com base em juízo de oportunidade e conveniência (art. 1º do Decreto 6.191/2012), ou decidir outra questão submetida à sua apreciação quanto aos aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...).” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

Quando da análise das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitações, quando da análise proferiu o seguinte resultado de julgamento para as propostas das empresas Recorrentes, especificamente quanto ao item objeto dos Recursos:

Gtech Engenharia e Planejamento Ltda.:

“Para a alínea N2c, a comissão constatou que foram apresentados 3 atestados e 1 atestado comprova o exigido no edital, atribuindo 05 (cinco) pontos. A CAT nº 787/2014 e a CAT nº 2314/2013, está última vinculada à ART nº 20110643382, não comprovam o exigido no edital. Esses documentos apresentados pela empresa referem-se à ‘Elaboração de Plano de Controle ambiental – PCA’ e o atestado vinculado à ART nº 20110643382 não está acervado, dessa forma, atribuíram-se 0 (zero) pontos. O edital é claro ‘N2c: Engº Civil, Geólogo, Engº Florestal, Engº Ambiental, Biólogo, Sociólogo, Economista ou Geógrafo, ou outro profissional com habilitação legal, com experiência na Coordenação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS e/ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA para implantação de rodovia em pista simples ou dupla com extensão igual ou superior a 4,688 km’.(...)”

Consórcio Corredor Metropolitano – Etel Estudos e Técnicas Ltda. e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.:

“A comissão constatou que 09 (nove) CATs e seus atestados comprovam o tipo de serviço exigido, atribuindo 05 (cinco) pontos por atestado apresentado pela empresa. A CAT nº 2620140014202 e atestado não foi aceito, pois na descrição do serviço executado atesta execução de via marginal e terceira faixa. A CAT nº 2620190008640 informou a execução de vias marginais e também não comprova o tipo de serviço exigido no edital : ‘N1; Elaboração e/ou adequação e/ou supervisão de Projetos executivos de engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovia existente, ambos casos com extensão igual ou superior a 4,688 Km’.
Sendo assim a Nota Técnica (NT1) da empresa resultou no valor de 45 (quarenta e cinco) pontos. (...)

Para a alínea N2a, a comissão constatou que foram apresentados 3 atestados e 2 atestados apresentados comprovam o exigido no edital, atribuindo 05 (cinco) pontos por atestado apresentado. A CAT nº 2620140014202 e atestado não foi aceito pois na descrição do serviço executado atesta a execução de via marginal e terceira faixa, não comprova o tipo de serviço exigido no edital: ‘N1: Elaboração e/ou adequação e/ou supervisão de Projetos executivos de engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovia existente, ambos casos com extensão igual ou superior a 4,688 km’(...)

Para a alínea N2c, a comissão constatou que foram apresentados 2 atestados que verificados comprovam o exigido no edital, atribuindo 05 (cinco) pontos por atestado. A comissão só realizou para a Experiência da Equipe Técnica (NT2) a avaliação dos atestados em número suficiente para

atingir a nota máxima para cada alínea pontuada, os atestados excedentes não foram verificados.(...)”

Diante do resultado apresentado duas das empresas participantes apresentaram recursos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, sendo elas a empresa Gtech Engenharia e Planejamento Ltda. (E-protocolo nº 17.074.718-6) e o Consórcio Corredor Metropolitano (17.076.773-0), formado pelas empresas Etel Estudos Técnicos Ltda. e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais empresas participantes do certame, o que até a data limite do prazo não aconteceu.

Considerando as razões de recurso apresentadas a Comissão Permanente de Licitação em análise preliminar decidiu que não há motivo para a reforma da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual encaminhou os recursos à autoridade superior.

O Diretor Presidente ao receber os recursos encaminhou à assessoria jurídica para que proceda a emissão de parecer a respeito das razões de recursos apresentadas e sua conformidade com os termos do edital.

Sendo assim, segue o parecer conforme solicitado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Os recursos, conforme já mencionado, foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser conhecidos, entretanto, há que se verificar a sua procedência quanto ao mérito das alegações apresentadas pelas empresas participantes.

Neste sentido, será realizada pontualmente a verificação de cada um dos itens confrontados nas razões apresentadas.

i. Das Razões de Recurso do Consórcio Corredor Metropolitano

O Consórcio Corredor Metropolitano em suas razões requer a reconsideração da decisão que atribuiu Nota Técnica inferior ao máximo previsto no edital (100 pontos).

Inicialmente, a pontuação apresentada pelo Consórcio Corredor Metropolitano em suas razões não correspondente àquela que consta na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, eis que na ata de julgamento divulgada em 04/11/2020 a Comissão concedeu a Nota Técnica da empresa em 80 (oitenta) pontos, ou seja, 5 (cinco) pontos acima daquele informado pela empresa em suas alegações recursais, restando a presente descrição apenas a título de esclarecimento, pois a incorreção na

descrição da Nota Final atribuída nas razões de recurso, em se tratando de mero relato dos fatos, não tem o condão de modificar de qualquer forma a Nota já lançada pela Comissão.

Alega que tomou ciência da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em 04/11/2020, afirma que a NT1 constou como sendo atribuídos 40 (quarenta) pontos, e na NT2 35 (trinta e cinco) pontos, cuja soma corresponde a 75 (setenta e cinco) pontos de Nota Técnica.

Afirma que para a atribuição de pontuação da Nota Técnica 1 a Comissão não considerou o conteúdo dos Atestados 618/2012, bem como do Atestado Técnico S/Nº datado de 27/01/2015.

Continua informando que no Atestado nº 618/2012 está contemplada a comprovação de execução de obras de duplicação ou implantação de rodovia pista dupla, que seria o objeto de análise previamente definido no Edital.

Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, fora realizada análise detida quanto à documentação apresentada, entretanto, as razões apresentadas não merecem prosperar.

O Atestado nº 618/2012 (fls. 36 a 52) da proposta técnica da Recorrente faz menção quanto ao objeto da contratação realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que assim é descrito: *“execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação de pista e acostamento, de melhorias e serviços de recapeamento, de duplicação, de implantação de acostamentos e terceiras faixas em rampas ascendentes, de dispositivos em interseções, de obra de arte especiais, de implantação de guias, sarjetas e passeios, de recuperação e implantação de drenagem, de recuperação de taludes e de estudos e obtenção de licenças ambientais, dentro do Programa de Melhoria em Rodovias de Acesso – Etapa II, abrangendo o seguinte lote: Lote 06 – DR.11 – Araçatuba e DR.12 – Presidente Prudente, Edital nº 101/2008_CO.”*

A análise detida do Atestado apresentado não é suficiente a comprovar que a Recorrente tenha realizado os serviços relativos a duplicação de pista ou implantação de rodovia pista dupla, pois não consta referida informação em nenhum dos itens descritos pelo DER/SP no atestado.

Aliás, nem mesmo a empresa Recorrente consegue de maneira clara e objetiva demonstrar em que local do atestado encontra-se a informação a respeito do cumprimento dos parâmetros definidos no Edital.

Insta destacar que para a Nota Técnica 1 o interessado deve comprovar as seguintes exigências:

“Elaboração e/ou adequação e/ou supervisão de Projetos executivos de engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovia existente, ambos casos com extensão igual ou superior a 4,688 km.”

Entretanto, pelo descrito do atestado nº 618/2012 nenhuma destas atividades previstas como item de pontuação constam como tendo sido realizadas pela empresa recorrente, restando ainda prejudicada a análise quanto à quilometragem mínima solicitada, pois não é possível se tomar como base a soma de todos os serviços executados, sendo que em nenhum deles consta a informação de implantação de rodovia em pista dupla ou duplicação de rodovia.

Ainda, para que não restem dúvidas a respeito da impossibilidade de atribuir pontuação ao atestado nº 618/2012, analisando os demais documentos da proposta técnica apresentada pela Recorrente, especificamente o atestado nº 165/2015 (fls. 206 da proposta técnica), que foi emitido pelo mesmo órgão, qual seja, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, é possível inferir que, se houve implantação ou duplicação de rodovia nos serviços executados pela empresa, tal informação deveria constar expressamente no documento, assim como consta naquele de fls. 206 da proposta técnica.

Deste modo, não há motivo para alteração das razões de julgamento realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, pois o atestado juntado pela empresa recorrente não comprova nenhum dos itens objeto de análise e possível pontuação na Nota Técnica 1, conforme parâmetros estipulados no item 18.4.1 do Edital da Concorrência 03/2020.

No que concerne ao pedido de reconsideração e reanálise do Atestado Técnico S/N datado de 27/01/2015, localizado às fls. 108 da Proposta Técnica apresentada pela Recorrente, pela própria descrição das razões de recurso é possível prontamente identificar que a descrição dos serviços ali existentes não atendem ao que determina o item 18.4.1 do Edital da Concorrência 03/2020.

No recurso consta destaque para a informação de implantação de Vias Marginais, e de fato estes serviços encontram-se descritos no Atestado em análise, mas referido serviço não foi definido como objeto de atribuição de pontuação quando da elaboração do Termo de Referência e conseqüente edital da licitação.

Deste modo, considerando que cabe à Administração cumprir os princípios que devem nortear a ação dos agentes atuantes no processo licitatório, em primazia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e para que não haja prejuízo a nenhuma das demais participantes do certame, orienta-se pela recusa das razões de recursos apresentadas pelo Consórcio Corredor Metropolitano.

E não se alegue dúvidas a respeito dos critérios estabelecidos e que seriam análise para pontuação, pois se restasse qualquer dificuldade quanto à interpretação da cláusula editalícia, que por sua vez é muito claro que quanto aos critérios da Nota Técnica 1, poderia a empresa interessada ter apresentado questionamento no momento oportuno, o que não ocorreu.

Dando continuidade à análise do recurso, cumpre-nos verificar se consistente a alegação no que concerne à Nota Técnica 2 – Experiência Técnica da Equipe.

A discussão sobre a pontuação da NT2 que não teria sido atribuído ao profissional indicado como Coordenador pela Recorrente recai nas mesmas alegações de impossibilidade de atendimento ao contido no item da NT1, pois a comprovação deve dizer respeito à implantação de rodovia pista dupla ou duplicação de rodovia, com a quilometragem mínima indicada no subitem 18.4.8.2 – N2a, 4,688 km.

Quanto à classificação de rodovias e **seus complementos** referido Decreto Estadual não aplica ao caso, pois a classificação diz respeito única e exclusivamente ao Estado de São Paulo, não sendo esta nomenclatura adota em todo território nacional, e se esta fosse a situação de similaridade, ou melhor, de identidade, os atestados emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo não fariam a diferenciação dos serviços nos atestados técnicos emitidos, eis que na própria proposta técnica apresentada pela Recorrente existe a informação de que os atestados emitidos pelo DER/SP faz a descrição correta dos serviços executados, vide itens 1 e 8 do atestado 165/2015 (fl. 206) da proposta técnica da Recorrente.

Ainda, eventual nomenclatura não significa que o processo de elaboração de projeto ou de execução seja sinônimo, portanto, não se mostra suficiente a informação apresentada em sede de recurso para modificar o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação seja quanto à Nota Técnica NT1 ou NT2.

Sendo assim, pelas razões acima apresentadas, entende-se que o recurso merece ser conhecido, pois tempestivo e foram preenchidos os requisitos intrínsecos, entretanto, no mérito, não merece prosperar, pois a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação se deu de acordo com o Edital e restou devidamente fundamentada, não havendo motivo que justifique a revisão das Notas atribuídas à Recorrente.

ii. Das Razões de Recurso da Gtech Engenharia e Planejamento Ltda.

A empresa Gtech Engenharia e Planejamento Ltda. apresenta Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação, que após a análise dos documentos constantes da proposta técnica atribuiu Nota Técnica Final à participante de 90 (noventa) pontos.

Insurge-se a recorrente ante a desconsideração dos atestados apresentados no intuito de atender aos critérios definidos para a N2c, onde somente 1 (um) dos 3 (três) atestados apresentados pela empresa Recorrente foram considerados para fins de pontuação.

Em suas razões recursais a empresa Gtech argumenta que a CAT nº 878/2014 – ART 20130416365 cumpre os requisitos previstos no Edital, motivo pelo qual merece reanálise e conseqüente alteração a Nota Técnica, devendo ser considerado o

atingimento da Nota Máxima para o critério de pontuação N2c , majorando a pontuação dos itens em 10 (dez) pontos, e, conseqüentemente, a alteração da Nota Final para 100 (cem) pontos.

A respeito das razões apresentadas, não merece prosperar o pedido de revisão da análise sobre a CAT nº 878/2014, eis que o objeto descrito no documento não correspondente àqueles previamente definidos no Edital de convocação, ainda, nos termos da resolução CONAMA nº 009/1990 o Plano de Controle Ambiental – PCA é exigido na fase de implantação do empreendimento (licença de Instalação), ficando a distrito como exigência adicional ao Estudo de Impacto Ambiental que é apresentado na fase do pedido da Licença Prévia.

A mesma análise é aplicada ao Atestado Técnico S/N emitido em 15 de janeiro de 2013, pois a informação a respeito dos serviços executados pelo profissional indicado não corresponde ao critério técnico previsto no Edital.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi realizada estritamente em conformidade com a legislação e princípios que regem o certame, eis que os critérios foram definidos de maneira objetiva, e todos os atos praticados encontram-se em conformidade com o que restou determinado no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

O recurso apresentado pela empresa participante não visa somente a revisão de Nota Técnica obtida em virtude da análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, mas busca, em sua essência, a alteração de critério de pontuação previamente definido no Instrumento Convocatório.

Ora, o Edital foi elaborado conforme determina a Legislação vigente e os parâmetros apresentados são objetivos, justamente para não dar margem a aplicação de análise subjetiva, e gerar prejuízo a qualquer um dos participantes ou à Administração Pública.

Conforme já mencionado, os parâmetros definidos no edital para a Nota N2c e o Plano de Controle Ambiental são estudos diversos, tanto que assim são exigidos em momento distintos pela legislação ambiental, portanto, não há que se falar em comparação entre os serviços.

Ademais, acolher eventual justificativa de complexidade entre os estudos feriria veementemente os princípios previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, eis que as razões de recurso apresentadas pela empresa Gtech, vão de encontro aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Deste modo, analisando os documentos e os critérios de pontuação do item N2c, verifica-se que a Recorrente não preencheu os critérios definidos no Edital, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, os recursos foram apresentados tempestivamente, e atendem aos requisitos legais, motivo pelo qual merecem ser conhecidos, entretanto, no mérito, o Recurso apresentado pelo Consórcio Corredor Metropolitano não merece prosperar, eis que os atestados apresentados não atendem aos critérios de serviços e extensão apresentados no Edital, assim como não merece prosperar o Recurso apresentado pela empresa Gtech Engenharia e Planejamento Ltda., posto que não preencheu os requisitos objetivos previstos no Edital, no que concerne à pontuação da Nota Técnica N2c.

Este parecer possui 08 (oito) laudas, que submetemos à superior apreciação e manifestações pertinentes.

Eis o parecer, s.m.j.

Curitiba/PR, 01 de dezembro de 2020.

JOACIR DA SILVA RODRIGUES
Assessor Jurídico/COMEC

De acordo.
Encaminhe-se ao Sr. Presidente.

FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO
COORDENADOR JURÍDICO/COMEC



ePROCOLO



Documento: **P.38ParecerLicitacaoRecursoAdministrativoPontuacaoNotaTecnica.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Jocir da Silva Rodrigues** em 01/12/2020 15:11, **Fernando Paulo da Silva Maciel Filho** em 01/12/2020 15:17.

Inserido ao protocolo **16.690.911-2** por: **Jocir da Silva Rodrigues** em: 01/12/2020 15:11.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
637b44d6348181d647fe89575d938c8f.